

Que os gestores do PRODER não procederam às obrigações que a Lei lhes impunha na sequência da denúncia de factos integrantes do crime de corrupção que o denunciante lhes entregou 6 meses do seu despedimento, resulta também da referida confissão feita nos seguintes termos:

O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, notificado do duto despacho de fls vem, em cumprimento do mesmo, esclarecer, que solicitados os serviços da AG do PDR 2020 para aqueles efeitos se apurou não existirem, nem nunca terem existido os documentos indicados pelo Requerente, razão pela qual se não pode satisfazer o pedido.

Este esclarecimento é dado ao Tribunal Administrativo na sequência do acima referido requerimento do denunciante para prova que a exclusão transição visava encobrir os factos integrantes de corrupção apontados pelo Denunciante 6 meses antes:

6. Na P.I. o Autor aponta diversos factos (n.ºs 7 a 16) e que a Ré não contesta e nem sequer se pronuncia que levam a crer que a Gestora Patrícia Cotrim utilizou o seu apócrifo poder discricionário que diz (mal) ter como instrumento de vingança pessoal para com o Autor, por este ter denunciado diversas irregularidades na concessão de subsídios públicos (nomeadamente, a falsificação de documentos para favorecimento ilícito de candidaturas a fundos comunitários) denunciadas pelo Autor 6 meses antes da prática do acto administrativo julgando, e assim “ver-se livre dele” de modo a encobrir e/ou obstruir a descoberta da verdade sobre essas mesmas irregularidades (factos n.ºs 45 a 57 da P.I.).

7. Esse encobrimento por parte da Gestora Patrícia Cotrim é ainda confirmado pelo facto desta não ter dado cumprimento às suas obrigações em caso de denúncia como a que o Autor fez, incorrendo assim aquela na sanção prevista no art.º 188º e nº 5 do art.º 182º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – os titulares dos cargos dirigentes das entidades do Sector Público que, perante a denúncia de actos de corrupção praticados por funcionários do Estado, não tenham procedido disciplinarmente contra o funcionário acusado da prática desses actos nem participado criminalmente as respectivas infracções penais praticadas ao Ministério Público, incorre sempre na sanção de cessação das respectivas comissões de serviço e a impossibilidade de exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado durante o período de três anos.

8. Para prova que a Gestora Patrícia Cotrim não cumpriu as suas obrigações em caso de denúncia, no Requerimento de 21/04/2015 o Autor requereu:

8.1. ... que “a Ré fosse notificada para juntar aos autos evidência das acções que desenvolveu antes de 22/10/2014 – data da comunicação da caducidade do contrato de trabalho do Autor – com vista a dar cumprimento ao previsto no “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infracções Conexas”, nomeadamente participação à entidade competente para instaurar o respectivo processo de inquérito como a Senhora Ministra veio a determinar mais tarde, bem como as acções realizadas com vista à protecção do Autor, designadamente no exercício das suas funções e do seu posto de trabalho, pela denúncia que fez em cumprimento do seu dever expresso na página 24 do referido Plano”.